



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
	4

PROJETO DE LEI Nº 1243 /2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de “botão de pânico” nos veículos do transporte público coletivo do Município de Belo Horizonte na forma que menciona.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação do chamado “Botão de Pânico” nos veículos do transporte público coletivo do Município de Belo Horizonte.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como “Botão de Pânico” um dispositivo a ser acionado pelo motorista e/ou pelo trocador em caso de crime.

§ 2º O “Botão de Pânico” de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instalado estrategicamente em local de fácil acesso ao motorista e ao trocador em local não visível a todos.

Art. 2º Ao ser acionado, o “Botão de Pânico” emitirá mensagem de alerta nos letreiros eletrônicos dos veículos do transporte público coletivo do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único: A mensagem de que trata o *caput* deste artigo será “SOCORRO-ASSALTO”.

DIRLEG - Diretoria Legislativa - 11-VII-2014-13:44-003333-001



PL 1243/2014

DIRLE3	FL.
Ⓞ	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei enseja nas seguintes penalidades, por veículo:

I – notificação, com regularização em até 30 (trinta) dias corridos;

II – caso não seja regularizada a situação, dentro do prazo determinado no inciso anterior, o infrator estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este acrescido de um terço a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Os custos para a instalação do dispositivo de que trata esta Lei não poderão ser repassados aos usuários do transporte público coletivo do Município de Belo Horizonte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2014.

Juninho Los Hermanos

Vereador – Líder PROS

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****JUSTIFICATIVA**

Utilizar o transporte público coletivo hoje é uma tarefa árdua, tendo em vista o medo de assaltos que impera em qualquer horário. Contando com a sorte, é assim que motoristas, trocadores e usuários do sistema de transporte público coletivo vivem diariamente. O medo de assaltos predomina em todas as linhas que compõem o sistema.

A presente proposição visa a instalação do chamado "Botão de Pânico" nos veículos do transporte público coletivo do Município de Belo Horizonte. Em caso de crime, o motorista e/ou o trocador aciona o dispositivo, estrategicamente posicionado, que emite a seguinte mensagem: "SOCORRO-ASSALTO". O aviso torna pública a ação dos bandidos e agiliza a chegada da Polícia. Tal medida inibe a possibilidade de ocorrências criminosas, como por exemplo, os assaltos.

Esta medida de segurança já é adotada em várias cidades, como na capital do estado do Rio de Janeiro e Santa Luzia em Minas Gerais, nesta última os índices de roubo reduziram gradativamente, antes de implantar o sistema de segurança havia uma média de quatro assaltos por mês. Atualmente, o número de ocorrências não passa de um por mês, em média. Outro ponto positivo é que o investimento é baixo, não ultrapassa R\$ 50 por carro.

Vale lembrar, que esta proposição, vai ao encontro das responsabilidades inerentes do Município e de sua posição como prestador de serviços, não pode eximir-se de garantir a segurança de seus munícipes, por via de consequência, promove maior proteção e prestação dos serviços com qualidade e eficiência à sua população.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Corroborando esta justificativa, vale citar o artigo 144 da Constituição Federal, no qual dispõe que:

*"Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio."*
(grifo nosso).

Ressalta-se que esta proposição almeja o alcance, em sua plenitude, do direito de todos à segurança, elencado no artigo 6º da Carta Magna. Direito este também previsto na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte em seu artigo 138, parágrafo único.

Ademais, importante destacar que esta proposição encontra respaldo ainda no artigo 30, inciso I da Carta Magna, que, por sua vez, consagra o respeito à organização autônoma dos Municípios.

Diante do exposto, face à relevância da matéria, conto com o apoio de meus nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto.

PL 1243/14

DIRLES	FL.
8	5



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

